



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

ANO: 2010

MÊS: 09 DE ABRIL

LEI Nº 626 DE 09 DE ABRIL DE 2010

INSTITUI A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SMTT –, EM REGIME ESPECIAL DE AUTARQUIA, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O município de MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA através de seu órgão EXECUTIVO DE TRÂNSITO e EXECUTIVO RODOVIÁRIO, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, tem o dever de assegurar a todos, o trânsito, circulação e tráfego em condições seguras, priorizando ações para a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente.

Capítulo I

Da Caracterização e das Competências

Seção I

Da Caracterização

Art. 2º Fica criada, na Estrutura Administrativa do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito- SMTT**, Autarquia Municipal em regime especial, órgão com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A SMTT tem competência e jurisdição dentro dos limites da Circunscrição do Município,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

estabelecendo a sua atuação, como órgão integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no § 2º, Art. 333 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º A SMTT terá sede e foro na cidade de Mamanguape.

§ 3º É da competência da SMTT as atividades e responsabilidades, atribuídas ao município pelos artigos 21 e 24 do CTB, assim como, todo aquilo que elas decorrer.

Art. 3º A SMTT é o Órgão Executivo de Trânsito e Órgão Executivo Rodoviário na circunscrição do Município de Mamanguape, conforme preceitos do Art. 8º da Lei Federal nº 9.503, 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo Único. A SMTT terá como objetivo básico executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego.

Seção II Das Competências

Art. 4º A SMTT, compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II- Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III- Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV- Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- V- Estabelecer em conjunto com o órgão da polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI- Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração e circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII- Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infração de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII- Fiscalizar, atuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infração por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas nele previstas;
- IX- Fiscalizar o cumprimento da norma contida no Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X- Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago, implantado nas vias;
- XI- Arrecadar valores provenientes de estadia e remoção veículos e objetivos, e escolta de veículo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XII- Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação licenciamento, á simplificação e á celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV- Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV- Promover e participar de projetos e programas de Educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI- Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII- Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII- Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX- Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, no estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX- Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio ás normas específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI- Vistoriar veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação destes veículos;

XXII- Articular-se com os demais órgãos da estrutura administrativos do município, visando a perfeita execução de suas atribuições;

XXIII- Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, bem como, as normas do Conselho Municipal do Trânsito- COMUTRAN

XXIV- Executar a política de transportes e trânsito no Município de Mamanguape.

XXV- Administrar a execução dos Regulamentos do Serviço de Transporte de Passageiros e veículos de Aluguel (TAXI) e o do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e transporte Escolar, criados por Lei, existentes do Município, desde que não contrariem as normas jurídicas desta lei e as demais que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

XXVI- A SMTT poderá prestar Serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao Trânsito e Transportes a outros órgãos, em período estabelecido entre as partes com ressarcimento dos custos apropriados.

XXVII- Analisar e decidir sobre a implementação de planos e projetos referente a loteamentos, conjuntos habitacionais, qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos, que possam vir a influenciar a fluidez do trânsito e o sistema de transporte urbano.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

Capítulo II Da Estrutura Administrativa Básica

Art. 5º A SMTT tem a seguinte estrutura administrativa:

I-Órgão Judicante:

- a) Junta Administrativa de Recursos de Infrações-
JARI

II- Órgão Executivo:

- a) Superintendência;
- b) Diretorias;
- c) Divisões.

Seção I Do Órgão Judicante

Art.6º Fica criada na Estrutura Administrativa da SMTT, como Órgão Judicante, a junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI. Órgão responsável pelo julgamento dos recursos interpostos, contra penalidades aplicadas pela SMTT.

§ 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI, será assim composta:

- I- Um Presidente de notório conhecimento e experiência sobre legislação e matéria de trânsito, portador de curso superior, da livre escolha do Chefe do Poder Executivo;
- II- Um Representante do SMTT;
- III- Um Representante dos condutores de veículos.

§ 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI, terá regime próprio, segundo o disposto no inciso VI do art. 12 do SMTT, sendo que a sua regulamentação será definida ao CETRAN, observados desta forma, as resoluções e diretrizes estabelecidas pelo COTRAN e legislação vigente.

§ 3º A Junta Administrativa de Recursos de Inftações- JARI, terá uma secretaria Executiva, Auxiliada por outro servidor do SMTT.

§ 4º O mandato dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações terá duração **de 1 (um) ano, sem recondução** conforme determinação das normas e diretrizes do CONTRAN- Ata as primeira reunião de 20 de janeiro de 1998 e resolução 106 do CONTRAN.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

Seção II Do Órgão Consultivo, Normativo e Regulamentador

Art. 7º Fica criado na Estrutura Administrativa do Município, como órgão Consultivo, Normativo e Regulamentar o Conselho Municipal de Trânsito- COMUTRAN

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Trânsito- COMUTRAN, que funcionará junto ao gabinete do chefe do Poder Executivo Municipal, terá sua competência e organização definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e na forma da legislação pertinente.

Art. 8º O Conselho Municipal de Trânsito- COMUTRAN, será composto de 07 (sete), membros, sendo:

- I- O Superintendente do SMTT ou seu representante legal;
- II- O Secretário Municipal de Infra-Estrutura ou seu representante legal;
- III- O Secretário de Municipal de Educação ou seu representante legal;
- IV- O Secretário de Administração ou seu representante legal;
- V- Um Representante do Sindicato dos Transportes Coletivos;
- VI- Um Representante dos Condutores de Veículos;
- VII- Um Representante da Entidade de representação Comunitária.

Parágrafo único. Os representantes, das entidades mencionadas nos incisos V, VI e VII, deste artigo, serão escolhidos pelas suas entidades e designadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução por igual período e , por 01 (uma) única vez, dentre pessoas apresentadas em lista tríplice, pelas respectivas entidades.

Seção III Do Órgão Executivo

Art. 9º A SMTT será dirigido por 01 (um) Superintendente e terá sob sua subordinação, 02 (dois) Diretores, para dirigir a divisões especificadas, no Organograma, em anexo.

§ 1º A Superintendência é órgão executivo de hierarquia superior, cabendo-lhe formular e selecionar objetivas e diretrizes e superintender as atividades da SMTT.

§ 2º As atribuições do Superintendente e demais diretorias, bem como, de outras funções que se fizerem necessárias ao perfeito funcionamento do órgão, serão definidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação da presente lei.

§ 3º O Diretor Técnico, responderá pela SMTT na ausência ou impedimento do Superintendente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

§ 4º O Superintendente com função de direção e execução será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. Do mesmo modo, os assessores, os demais dirigentes e chefes de divisão.

§ 5º A superintendência da SMTT ficará em nível de cargo de secretário do município, com a mesma simbologia e remuneração.

§ 6º A Diretoria Técnica, após a promulgação da presente lei, substituirá a Diretoria e Fiscalização de Trânsito Constante na lei 454/2001, e conseqüentemente será órgão executivo as estrutura básica da SMTT, conforme o art. 5º, inciso II.

Seção IV

Art. 10- Compete basicamente aos Diretores:

I – Superintendente:

- a) Representar a SMTT em juízo ou fora dele, inclusive no Conselho Municipal de Trânsito;
- b) Superintender toda a administração superior da SMTT.

II - Diretor Técnico:

- a) Planejar as atividades da SMTT, na área da engenharia de trânsito.
- b) Planejar e coordenar as atividades referentes aos transportes escolares, de aluguel (taxi) e transportes de passageiros.
- c) Efetuar o levantamento análise e tratamento das informações de natureza estatística, relacionadas transportes e trânsito.
- d) Controlar o trânsito empregando técnicas em engenharia.
- e) Elaborar projetos de engenharia de trânsito e educação de trânsito acompanhando a sua implantação.
- f) Programar e coordenar as atividades e campanhas educativas referentes ao trânsito.
- g) Desenvolver e executar as normas contidas no artigo 24, do CTB, nos limites de sua competência.
- h) Coordenar a execução das atividades de segurança, policiamento e fiscalização do trânsito e transportes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

i) Coordenar todos os serviços de processamento de dados do interesse da SMTT, inclusive, interligar-se com outros órgãos.

III-Diretor Administração-Financeira

a) Administrar os recursos humanos.

b) Administrar o material.

c) Administrar o patrimônio.

d) Executar os serviços financeiros e de contabilidade.

e) Administrar os serviços de portaria, vigilância e limpeza, no âmbito do edifício da SMTT.

Título II

Das Disposições Finais

Capítulo I

Do Quadro de Servidores

Art. 11. Para objetivar o funcionamento da SMTT, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar os Cargos de Provimento em Comissão, na conformidade dos Anexos I, da presente Lei.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo promover o remanejamento e relocação de servidores da área de apoio administrativo de outros setores da administração, inclusive, da Guarda Municipal para compor o quadro de apoio da SMTT, até a promoção de concurso público.

Capítulo II

Da Implantação da Estrutura

Art.12.A estrutura Administrativa da SMTT, estabelecida na presente Lei, conforme Organograma anexo será implantado e estará em funcionamento gradualmente, á medida em que as necessidades dos órgãos forem sendo exigidas, observando-se sempre as disponibilidades de recursos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, dará a denominação e competência e quantitativo das divisões de apoio administrativo previstas no Art. 5, inciso II, alínea c, da presente Lei.

Capítulo III Da Receita

Art.14. Constitui Receita do SMTT:

I-As dotações orçamentárias atribuídas a SMTT;

II-Os valores de tributos federais, estaduais e municipais, cuja destinação tenha sido atribuída a atividades realizadas pelo SMTT;

III-As multas aplicadas por infrações a legislação de trânsito e transportes;

IV-Recursos decorrentes de contratos e convênio do Poder Executivo;

V-As rendas provenientes de serviços prestados;

VI - Outras rendas eventuais ou extraordinárias que por disposição legal ou por sua natureza, caibam á autarquia;

VII- Créditos especiais e subvenções que lhe forem atribuídos pelo Poder Executivo Municipal;

VIII- Os recursos provenientes do licenciamento e de vistoria dos veículos transportes de aluguel, passageiros e escolares.

Capítulo IV Das Disposições Gerais

Art. 15. Poderá ser concedido Gratificação ou subsídio por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, atribuída aos ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superior, como também aos cargos de provimento efetivo.

Art. 16. Os Cargos de Provimento em Comissão Criados ao Anexo I da presente Lei, serão provido pelo Chefe do poder Executivo Municipal, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município sendo que, os de Assessorias deverão ser preenchidos por pessoas qualificadas, portador de curso superior e de conhecimento técnico e experiência em trânsito.

Art. 17. Ficam criadas os Cargos Comissionados, constantes no Anexo II da presente Lei.

Art. 18. Fica criado o logotipo da SMTT, de acordo com o Anexo III.

Art.19. A Assessoria de Engenharia de Trânsito e transporte deverá ser provida por profissional de conhecimento de trânsito e transporte, comprovadamente. As atribuições dessas Assessorias serão definidas no Decreto de regulamentação da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 DE JULHO 1974

Art. 20. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Trânsito e do Conselho Fiscal.

Art. 21. A receita da SMTT será aplicada, exclusivamente, em seus serviços e recolhida ou depositada no Banco, indicado pelo Prefeito Municipal, conforme dispuser o Regulamento, obedecendo ao que dispõem o Art. 320 do CTB.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto e outros atos no prazo de 30 (trinta) dias após a sua regulamentação.

Parágrafo único. As diretrizes para o funcionamento do SMTT serão previstas no Decreto de regulamentação.

Art. 23. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, promover reformulações orgânicas, na estrutura funcional do SMTT.

Art.24. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no corrente exercício no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados ao custeio das despesas de implantação do SMTT.

Art. 25. Poderá o SMTT, com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, firmar convênios, visando a maior eficiência no desempenho de suas competências e atribuições, para segurança dos usuários.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.27. Revogados os preceitos do inciso II, VII, do artigo 1º e o artigo 19 da lei 454/2001 e demais dispositivos em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, aos dias do mês de 09 de abril de 2010.


Eduardo Carneiro de Brito
- **Prefeito Constitucional** -